

JUSTIÇA TERAPÊUTICA: ORIGEM E APLICAÇÃO

*Vinícius Efraym Siqueira Lopes Soares**

*Alcylanna Nunes Teixeira Santiago***

Resumo

A partir do desenvolvimento do Estado Moderno, as penas adquirem caráter retributivo e preventivo, após lentas e graduais transformações, das crueldades medievais até os ideais apregoados pelos reformadores iluministas, no fim do século XVIII. A Constituição de 1988 adveio com princípios norteadores da aplicação das penas (igualdade, legalidade e humanidade) na busca de execuções justas, todavia, não foi suficiente para deter a falência do sistema carcerário nacional, tornando-se necessário o surgimento de leis ordinárias que viabilizassem as alternativas penais, como a Lei 9.099/95 e previsões no Estatuto da Criança e do Adolescente. Embasada pelos princípios constitucionais e inspirada pelos Tribunais de Drogas norte-americanos (Drug Courts), a Justiça Terapêutica surge objetivando transmutar o espectro, tratar toxicomaníacos que cometem pequenos crimes sem violência, reunindo esforços e conhecimentos de diversas áreas a fim de construir novas alternativas de vida para os apenados. Desse modo, o presente estudo se propõe a evidenciar o percurso de origem e aplicação da justiça terapêutica, debatendo as principais questões que envolvem as condutas profissionais frente aos toxicomaníacos. Para tal, é necessária a técnica de pesquisa bibliográfica com delineamento qualitativo e caráter descritivo exploratório, enfatizando as bases de dados disponíveis e que contribuem diretamente como a temática estudada.

Palavras-chaves: Justiça terapêutica. Origem. Aplicação.

INTRODUÇÃO

Os profissionais unem esforços a fim de propiciar uma perspectiva de vida e de cidadania mais humana e justa aos infratores toxicomaníacos, possibilitando a estes a compreensão de dois problemas, um de ordem legal e outro de ordem médica (BATTJES; PICKENS; AMSEL, 1991).

Acompanhamentos psicoterápicos, o desenvolvimento de atividades em grupo e com trabalhos cognitivos contribuem diretamente para a criação de um vínculo de confiança com os usuários. Durante o tratamento é elaborado um relatório mensal sobre a evolução do participante e sua frequência às consultas, sendo posteriormente encaminhado ao juiz do processo.

Os infratores que conseguem concluir o tratamento, além de se livrarem das drogas ainda têm seus processos arquivados sem o registro de antecedentes criminais. Todavia, alguns juristas argumentam que o simples consumo de drogas não afetaria diretamente nenhum bem coletivo,

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Especialista em Direito Trabalhista e Previdenciário pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Pós graduado em Direito Público pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Bacharel em Direito pela URCA. E-mail: viniciusefraymsiqueira@hotmail.com

** Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável (PRODER – UFCA). Psicóloga. Especialista em Psicologia em Saúde (CRP11). Pós-graduada em Saúde Mental (UniLeão). E-mail: alcylannanunes@gmail.com

refutando qualquer possível tentativa de imposição de tratamento, posto que desafiaria frontalmente o Estado de Direito e colidiria com a autonomia da vontade, estabelecendo uma antinomia, na perspectiva da liberdade individual x saúde pública (BUENO, 1998).

Na Psicologia ocorrem complexas discussões acerca da eficácia da voluntariedade do tratamento, posto que é bastante passível de ser questionado até que ponto um tratamento pode ser totalmente espontâneo ou fruto de pressões legais, sociais, familiares e econômicas? O Conselho Nacional de Psicologia teceu duras críticas ao Programa Justiça Terapêutica, afirmando que tal programa fere o Código de Ética do Psicólogo ao encarar a saúde como dever e não como direito (FERNANDES, 2001).

Criticou-se que o programa não estabelece diferenciação entre uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas. Apesar das críticas constata-se que os benefícios das alternativas penais são inúmeros para os indivíduos e para o Estado. A Justiça Terapêutica evita que cidadãos com pequeno potencial ofensivo, praticantes de crimes sem violência, sejam enclausurados, poupando-os de todo o dano moral, social e psicológico a que seriam submetidos (GRADASCHI, 2003).

Observa-se que a reincidência alcança patamares bem menores que os registrados comumente, economiza-se o custo da manutenção de um encarcerado, com todas as suas despesas habituais e médicas, e o não raro acometimento por inúmeras doenças sexualmente transmissíveis, com especial destaque para a AIDS, cujo índice de contaminação nos presídios brasileiros é bem acima da média do restante da sociedade. Soluciona-se o problema pela gênese, ao atacar a raiz, a questão médico-legal é resolvida e aumenta-se a probabilidade de romper definitivamente o binômio droga/crime (ALVES, 2007).

JUSTIÇA TERAPÊUTICA

A Justiça Terapêutica une os segmentos jurídico, psicológico, psiquiátrico e social na tentativa de oferecer alternativas penais às pessoas de pouco potencial ofensivo, cometedoras de pequenos delitos, em razão ou pelo consumo de drogas. Se mostra, acima de tudo, uma estratégia para redução do dano social. Para alguns, o termo “Justiça Cidadã” seria o nome mais correto, contudo entende-se ser muito genérico diante da especificidade da pertinência temática dos objetivos do programa.

Pela primeira vez os apenados são vistos em outro espectro, não o de réu, mas o de vítima necessitada de tratamento, sucintamente nos explica Pontarolli (2008, p. 12):

A Justiça Terapêutica, nova proposta de alternativa penal, nascida nos Estados Unidos da América e já adotada em alguns Estados brasileiros, consiste em um conjunto de medidas voltadas para que o criminoso, envolvido com a utilização de drogas, receba tratamento, ou outro tipo de terapia, de acordo com o seu grau de utilização, quando verificados os requisitos legais; buscando-se, desta forma, evitar a aplicação de pena privativa de liberdade e possibilitar a melhor reeducação e reintegração deste infrator.

Nesse sentido, Maranhão Neto (2003, p. 20) destaca que:

A palavra "justiça" reúne os aspectos legais e sociais do direito, enquanto a palavra "terapêutica" é relativa à ciência médica, traduzindo uma idéia de reabilitação à saúde ou de um tratamento necessário para a correção de uma disfunção orgânica, mental, ou de uma enfermidade.

Segundo Pontarolli (2008), a Justiça Terapêutica é um programa judicial que busca a redução do dano social, evitando que o nefasto encarceramento prisional e a segregação advinda da falta de convívio familiar façam novas vítimas. Desse modo, Vasconcelos de Sá (2019) nos traz a precisão da tecnicidade:

A adoção da expressão Justiça Terapêutica é justificada também por possibilitar a eliminação de possíveis estigmas que se criariam para as pessoas atendidas pelo sistema de justiça, caso fosse consignado o nome do local de atendimento e aplicação com a titulação "juizado ou vara de medidas para usuários de drogas, de dependentes químicos, de tóxicos ou de entorpecentes" o que poderia, nesta última hipótese, ser confundida com outras operacionalizações judiciais já existentes.

Os benefícios da Justiça Terapêutica são imensuráveis, dentre tantos, no fator de reincidência, como explicitam Silva; Bardou; Freitas; Pulcherio (2002, p. 15):

A essência da proposta do Programa da Justiça Terapêutica é oferecer ao usuário, abusador ou dependente de drogas que cometeu uma infração de menor potencial ofensivo, a oportunidade de receber intervenção educativa ou tratamento para o seu uso de drogas como alternativa para a instauração do correspondente processo criminal e eventual condenação. Esta medida representa um significativo avanço na possibilidade de minimização da problemática exposta pois, além de oferecer ao usuário de drogas uma intervenção específica para o seu problema de saúde, evita, ao mesmo tempo, que o mesmo seja exposto à pena de encarceramento quando a lei assim o prevê. Nesses casos, o papel do tratamento tem sido a significativa contribuição que ele tem na redução do crime.

A Justiça Terapêutica compreende, então, o conjunto de medidas sócio-terapêuticas que visam atender os sujeitos com pequeno potencial de ofensividade e que cometem delitos pouco lesivos, cujo subplano é o uso/dependência de substâncias psicotrópicas e não a periculosidade do agente, encaminhando-o para o tratamento na Rede Pública e dando-lhe atenção integral.

É salutar destacar que a Justiça Terapêutica tem embasamento no supra princípio da dignidade da pessoa humana, que permeia todo o ordenamento jurídico, além dos direitos fundamentais à vida e a saúde, observando-se que as drogas são agentes lesivos ao bem-estar individual e potencialmente lesivos ao bem-estar de toda a sociedade, posto que colocam o indivíduo em situação degradante e em risco à coletividade.

Origem e experiências mundiais

Há cerca de 20 anos, a cidade de Miami, no estado norte-americano da Flórida vivia um sério dilema: as cadeias estavam superlotadas e uma assustadora e nefasta onda de consumo de crack assustava a sociedade. Diante de tal realidade, operadores do direito estadunidense viabilizaram a criação de "Drug Court" (Corte de Drogas), tribunais criados para lidar com os crimes não violentos, cometidos em razão do envolvimento com drogas, fugindo ao entendimento médico padrão à época, encaminhavam o adicto para o tratamento e não para o encarceramento, mesmo sem a vontade do agente (National Drug Court Institute, 1999).

Ademais, em relação aos tribunal de drogas implementado nos Estados Unidos, verifica-se que:

O tribunal de drogas é apresentado como o mais eficaz modo de controle não só do uso de substâncias químicas, mas também da criminalidade em geral e de crimes relacionados ao uso de substâncias. Esse é o argumento dado à implementação de um sistema de tribunais que alcança toda a população de consumidores de substâncias psicoativas nos EUA. (NATIONAL DRUG COURT INSTITUTE, 1999, p. 8).

Ainda, detalha as fases e o procedimento utilizado, enfatizando que os Tribunais de Drogas geralmente empregam um:

Um processo de tratamento multifásico, geralmente divididos em uma fase de estabilização, uma fase de tratamento intensivo, e uma fase de transição. A fase de estabilização pode incluir um período de desintoxicação (AOD), avaliação de tratamento inicial, educação, e triagem para outras necessidades. A fase de tratamento intensivo tipicamente envolve individuais e aconselhamento em grupo e outro núcleo e terapias farmacológicas que estejam disponíveis. A fase

de transição pode enfatizar a reintegração social, emprego e educação, habitação, serviços e outras atividades dos cuidados posteriores. (NATIONAL DRUG COURT INSTITUTE, 1999, p. 8).

Destarte, o sistema de corte de drogas foi rapidamente difundido por todo o território dos Estados Unidos, existindo atualmente mais de 2.140 efetivados e 284 em fase de planejamento ou execução. A bem-sucedida experiência americana também é utilizada, com particularidades locais, na Holanda, Reino Unido, França, Suécia e Uzbequistão, dentre vários outros países (NATIONAL DRUG COURT INSTITUTE, 1999).

Na Holanda, os apenados envolvidos com drogas podem escolher entre participar de um programa de tratamento interno ou serem detidos em uma prisão normal ou "casa preventiva". Esse procedimento de escolha mostrou não ser eficaz para os infratores que cometeram crimes muito graves. Sob uma recente proposta de nova legislação, os infratores adictos a drogas podem ser involuntariamente comprometidos a um programa de tratamento intramural por um período máximo de dois anos. Se eles se negam a participar do tratamento, podem ser colocados em uma sessão especial da instituição com regime rígido, que tem por objetivo estimular a motivação para entrar no programa de tratamento. Em 1996, em Roterdã foi estabelecido um programa em que os adictos são obrigados a participar de um programa de reinserção social, que atende usuários de drogas sem história de problemas psiquiátricos e de violência, tendo como princípio norteador a mudança de comportamento do adicto para uma forma socialmente aceitável.

No Reino Unido, o infrator é colocado sob a supervisão de um assistente social durante certo período, o que estimula o ingresso no programa de tratamento, utilizando o constrangimento do infrator para que este se submeta ao tratamento. Outro programa britânico é o "Drug Treatment and Testing Orders – DTTO's" em que serviços locais encarregados de supervisionar a suspensão condicional da pena, desenham tratamentos específicos para os delatores, capazes de atender seus anseios e necessidades pessoais, fazendo-se necessário o comparecimento, pelo menos uma única vez à Corte para uma audiência.

O governo francês estabeleceu a imposição de sanções pedagógicas contra as pessoas que forem presas consumindo maconha, se submeterão a cursos obrigatórios sobre os riscos para a saúde causados pela erva. O usuário, além da multa, pagará pelas aulas, ministradas por policiais, médicos e psicólogos, alertando sobre os perigos do uso da maconha, inclusive como causa de acidentes nas estradas. Tais procedimentos mais rápidos e pedagógicos foram adotados para evitar o acúmulo de processos nos tribunais franceses, diante do crescimento vertiginoso do número de consumidores da droga na França.

Na Suécia traçam-se três perspectivas: I - imediato, visando deter o caráter autodestrutivo em andamento; II - a curto prazo com direção a motivar o tratamento voluntário; III - a longo prazo com objetivo de iniciar o tratamento visando um estilo de vida livre e saudável.

No Uzbequistão leva-se em conta as habilidades vocacionais dos pacientes não voluntários, observados suas condições físicas e mentais, é feito um contrato de trabalho com uma indústria, empresa de agricultura ou da área da construção civil, 30% são deduzidos para eventuais atendimentos médicos necessários e o restante é recebido ao fim do cumprimento ou entregue mensalmente a sua família, caso deseje. Senso comum apregoa a veemente necessidade de apoio maciço da sociedade, havendo comprometimento dos prefeitos das cidades e das províncias em prover-lhes emprego após a alta do tratamento compulsório.

Justiça Terapêutica no Brasil

A experiência americana deve ser vista com reservas na realidade brasileira, por inúmeros fatores, como nossa adoção pelo civil law (em contraponto ao common law americano), além de nossas gritantes diferenças sociais, econômicas e culturais.

A gênese da Justiça Terapêutica no Brasil encontra-se com o início da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, capaz de efetivar os direitos fundamentais previstos constitucionalmente às crianças e aos adolescentes, rompendo com a até então doutrina da situação irregular e adotando a teoria da proteção integral, em consonância com os novos anseios constitucionais

No artigo 101, pela leitura dos incisos V e VI do ECA, há a possibilidade de o juiz intervir para o tratamento médico ou conduzir crianças e adolescentes para programas de orientação a alcoólatras e dependentes químicos, no caso de prática de atos infracionais. É também possível a aplicação dos supracitados incisos, pelo que se depreende da leitura do art. 112. Contribuiu também pela introdução, até então inédita, de um conceito de integração operacional entre órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, presente no art. 88, inciso V do ECA (BRASIL, 1990).

Nasce, então, a Justiça Terapêutica, por meio da previsão de determinação judicial para que os jovens que cometam atos infracionais freqüentem programas de orientação para dependentes étlicos e químicos.

Em 1996, o “Projeto Consciência” inicia suas atividades objetivando capacitar e integrar especialistas de saúde, assistência social e operadores do direito, posteriormente, em 1998, é criado o programa “Projeto Rio Grande do Sul sem Drogas”, por intermédio do Departamento

de Recursos e Projetos Especiais do Ministério Público, que começou a aprimorar progressivamente os profissionais de direito e de saúde, para ações conjuntas em seus trabalhos diários, ambos os programas aplicavam o sistema de proteção integral dos menores infratores, aos adultos que cometiam delitos cujo motivo maior era o abuso de substâncias psicotrópicas, vendo o adulto em toda a sua universalidade humana, jurídica, social e psíquica, translada-se do ECA, então, a idéia de Atenção Integral (GIANCOMINI, 2009).

As primeiras ações no Rio Grande do Sul focaram os Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, Delegados de Polícia, profissionais das áreas de assistência social, psiquiatria e psicologia, aos quais se juntaram, gradativamente, novos profissionais a cada reunião de debates para as futuras operacionalizações.

A capacitação foi realizada por um grupo de profissionais preparados para o enfrentamento da problemática das drogas, que ministraram fundamentos e operacionalizações da filosofia de trabalho da Justiça Terapêutica. A união de desígnios levou a criação em 2000, da Associação da Justiça Terapêutica, com sede em Porto Alegre-RS, consistindo em uma associação não-governamental que congrega profissionais de saúde e jurídicos preocupados com a questão das drogas no país e com o encaminhamento dos infratores a tratamento adequado, realizado por profissionais capacitados a propiciar atenção biopsicossocial, ocorrendo a possibilidade de tratamento em parceria com entidades públicas, privadas, não-governamentais ou Universidades, como afirmado acerca de tais propósitos:

Associação Nacional de Justiça Terapêutica (ANJT) surgiu com o propósito de difundir a prática da Justiça Terapêutica, um programa de redução do dano social. Por meio dela, quando o crime foi cometido por alguém que tem problemas de dependência química, o Ministério Público propõe como alternativa à pena, tradicionalmente punitiva, o tratamento do indivíduo. No ano passado, no Rio Grande do Sul, 958 pessoas foram encaminhadas para serem tratadas pelo programa de Justiça Terapêutica (ASSOCIAÇÃO..., 2010, p. 1).

Giancomini (2009, p. 10) relata outras experiências pátrias da Justiça Terapêutica:

No Rio de Janeiro, o programa foi instituído em 2002, não tem a amplitude teórica estabelecida pelo programa, porque restringe à aplicação aos dependentes iniciados e acusados pelo uso de substâncias entorpecentes.

No estado de Minas Gerais o programa foi instituído em 2003 e recebeu o nome de Justiça Cidadã e, assim como no Rio de Janeiro, restringiu os destinatários do programa.

No Sergipe e no Paraná, existem programas de tratamento para usuários e dependentes químicos que tenham cometido infrações, mas são programas de acompanhamento que se aproximam mais do previsto na Lei de Tóxicos do que da Justiça Terapêutica e são marcados pela viabilidade sem a intervenção da tutela jurisdicional.

Atualmente há intensa discussão na cidade de São Paulo sobre a possibilidade de tratamento coercitivo de dependentes de crack, sendo aquele defendido por setores ligados ao gestor municipal, desde que fundado por laudo probatório de vulnerabilidade extrema.

Centro de Justiça Terapêutica e as Varas de Penas Alternativas

A experiência pátria de mais sucesso e maturada, acontece no estado de Pernambuco, onde foi criado em 2001, o Centro de Justiça Terapêutica (CJT) e as Varas de Penas Alternativas (VEPA's), responsáveis pela aplicação das penas e resgatando a cidadania dos infratores.

Instalado em 2001, pelo então presidente do TJ/PE, Nildo Nery dos Santos, o Centro de Justiça Terapêutica (CJT) foi o primeiro da América Latina, sua equipe multidisciplinar, formada por profissionais de Psicologia, Assistência Social e Psiquiatra, atua na prevenção, no acompanhamento e na redução dos transtornos causados pela abstinência total do uso de drogas. A proposta do Centro pode ser aplicada em casos como porte ilegal de armas de fogo, furto, apropriação indébita, receptação, estelionato, lesões corporais, provocação de tumulto, entre outros. Para ser beneficiário, a pena não deve ser superior a dois anos.

Os infratores podem ser encaminhados por juízes das varas criminais, juizados especiais, pela VEPA e fóruns universitários. Segundo os magistrados as vantagens são inúmeras, além da recuperação dos dependentes químicos, o CJT acaba contribuindo para o desafogamento do sistema carcerário estadual, diminuição da reincidência de conduta infracional e do comportamento recorrente do uso de drogas com conseqüente redução na criminalidade.

Ao se apresentar no Centro de Justiça Terapêutica, o infrator é avaliado pelo médico psiquiatra. O primeiro encontro é marcado por uma entrevista em que se analisa a situação psicológica do indivíduo, sua relação familiar, estabilidade financeira, escolaridade e grau de envolvimento com as drogas.

O tratamento inclui atendimento individual, em grupo, familiar e visitas domiciliares. São marcadas, semanalmente, consultas com psicólogos do Centro para que o infrator possa falar sobre as suas dúvidas, inseguranças, seus problemas familiares e as dificuldades enfrentadas

durante o período de abstinência. A tolerância e a flexibilidade de horário são pontos que contribuem para a eficácia da reabilitação dos participantes.

Segundo os especialistas, as terapias cognitivas e dinâmicas em grupo são métodos que contribuem diretamente para a criação de um vínculo de confiança com os dependentes. Os infratores que conseguem concluir o tratamento, além de se livrarem das drogas ainda têm seus processos arquivados sem o registro de antecedentes criminais.

Aplicação da Justiça Terapêutica

O programa Justiça Terapêutica traz desde a formação vocabular o seu campo de atuação, representando o trabalho dos operadores do direito e dos profissionais de saúde, que de forma permeada e sincrônica, unem esforços a fim de propiciar uma perspectiva de vida e de cidadania mais humana e justa aos infratores toxicomânicos, possibilitando a estes a compreensão de dois problemas, um de ordem legal e outro de ordem médica.

Partindo dessa premissa, os profissionais jurídicos agirão conjuntamente com médicos, assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, com o intuito de evitar o dano social de um processo jurídico a quem tenha cometido crime de pequeno potencial ofensivo, cuja motivação seja o envolvimento com substâncias psicotrópicas.

Por ser algo muito recente na realidade dos Tribunais brasileiros, mister se faz a exposição de como os envolvidos podem se comportar diante de um caso concreto de aplicação da Justiça Terapêutica.

O juiz, responsável pela ordem, regularidade e curso dos atos, por meio de decisão interlocutória ou sentença poderá encaminhar o acusado (com seu consentimento) para o tratamento, utilizando os institutos processuais adequados à realidade concreta, seja a transação penal, o *sursis*, o livramento condicional etc.

No art. 127, a Nossa Carta Magna apregoa que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e difusos, atuando muitas vezes como parte no procedimento penal ou como fiscal da lei. Em desuso está a visão de que o membro do parquet deve posicionar-se indubitavelmente contra o réu, as concepções modernas atribuem-no a condição de defensor da sociedade, promovendo a justiça in concreto (BRASIL, [2016]).

Neste esteio é plenamente possível o requerimento do Promotor de encaminhamento do réu a programa de tratamento terapêutico, pois sendo a droga fator desagregador de famílias, o

membro do Ministério Público estaria cumprindo sua função primordial, de fazer Justiça e resguardando os interesses da sociedade.

Segundo Pontarolli (2005), o defensor do acusado deve provar que o crime fora cometido por influência da droga e deve requerer perícia médica para diagnosticar a dependência química do acusado, demonstrando a necessidade do tratamento, contrapondo-se à submissão a prisão.

Os peritos atestarão (ou não), através de laudo técnico, a dependência química, não estando o juiz atrelado a tais conclusões, salientando-se o princípio do “livre convencimento motivado do juiz”, adotado pelo direito pátrio, previsto no Código de Processo Penal.

Os terapeutas poderão ser psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, pedagogos, motivadores ou uma equipe técnica multidisciplinar, capazes de adaptarem-se à linha seguida pela pena terapêutica. Existe preferência para que o tratamento ocorra em instituições públicas especializadas, pelo SUS, podendo o tratamento acontecer em Centros Médicos, Estabelecimentos Educacionais, Penitenciárias, instituições não-governamentais (Alcoólicos Anônimos, Narcóticos Anônimos), filantrópicas, religiosas (Pastoral da Juventude).

A Justiça Terapêutica surge transcendendo a frieza das leis e preocupada com os fatos desencadeadores dos delitos, com o propósito de reconhecer nos infratores/usuários/dependentes de drogas, pessoas com transtorno psiquiátrico, merecedoras de tratamento e não simplesmente colocá-los (isso que a sociedade faz) na condição de réus, encarando-os como verdadeiras vítimas de si mesmo e muitas vezes fruto da própria sociedade apedrejadora.

Evitando a prisão do indivíduo, o poupa de todo o dano social a que seria acometido. Soluciona-se o problema pela gênese, ao atacar a raiz, a questão médico-legal é resolvida e aumenta-se a probabilidade de romper definitivamente o binômio droga/crime.

No campo da Psicologia é onde acontecem os mais acalorados debates acerca da eficácia da voluntariedade do tratamento, embora seja bastante passível de ser questionado até que ponto um tratamento pode ser totalmente espontâneo ou fruto de pressões sociais, familiares e econômicas?

Em toda a Europa, existem tratamentos involuntários com significativos resultados positivos, embasados na premissa de que os adictos também são enfermos, e sendo a saúde uma questão constitucionalmente pública, necessário se faz a ingerência estatal. Os especialistas europeus estabelecem uma diferenciação entre adesão e desejo, acreditando que a simples desejo do paciente em aderir ou não o tratamento não tem o condão de influir em sua efetividade. A utilização de técnicas de motivações que seria grande responsável pela permanência do infrator, com aplicação de instrumentos relacionados a orientação, análise dos resultados obtidos, auxílio, dentre outros.

Em 2000, amostras estatísticas realizadas no estado americano do Texas, com pacientes dependentes químicos de maconha submetidos voluntariamente e por determinação judicial a tratamento terapêutico, mostraram que os últimos tiveram melhor êxito e maior lapso temporal de aderência ao programa proposto, concluindo-se então que a involuntariedade seria, talvez, uma alternativa para manter o dependente no tratamento e obter melhores resultados, objetivando a transformação do comportamento do paciente, passando de autodestrutivo a melhora na qualidade de vida (GRADASCHI, 2003).

O Conselho Nacional de Psicologia, em assembleia, fez duras críticas ao Programa Justiça Terapêutica, afirmando que tal programa fere o Código de Ética do Psicólogo ao encarar a saúde como dever e não como direito. Ainda tece críticas ao fato de o modelo do programa não estabelecer distinção entre uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas, além da preconização de tratamentos compulsórios em conflito com a tendência atual, nas práticas de saúde no âmbito da dependência química, que definem que a vontade e o desejo de se tratar são fundamentais para a eficácia do tratamento. Acentuam que o adicto passa a ser tratado como um inválido ou incapaz de exprimir sua vontade/cidadania.

Os juristas se digladiam frente à possibilidade de o tratamento involuntário constituir-se uma afronta ao Estado Democrático de Direito e ao princípio da liberdade de escolha, haja vista que seria uma faculdade do indivíduo a submissão ou não ao tratamento, além do mais, para os defensores desta vertente, o consumo de drogas não afetaria diretamente nenhum bem coletivo. O magistrado, por meio de decisão interlocutória ou sentença, poderá encaminhar o acusado (de forma consentida) para o tratamento, utilizando os institutos processuais adequados à realidade concreta, seja a transação penal, *os sursis*, o livramento condicional, e dentre outros. A imposição colidiria frontalmente com a autonomia da vontade, estabelecendo uma antinomia, liberdade individual x saúde pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Terapêutica enfrenta problemas de ordem social e política, pois é muito mais fácil para o Estado processar e prender um usuário de drogas do que tratá-lo e dar oportunidade de se reerguer na sociedade, todavia, é gratificante aos profissionais de direito e de saúde envolvidos, o sentimento de evitar/reduzir o dano social em função do efetivo e eficaz tratamento.

No Brasil destacam-se as experiências pernambucana e gaúcha. Tais situações mostram os resultados mais positivos, identificando que os pacientes atendidos pelo Programa Justiça

Terapêutica obtêm melhoras significativas em vários âmbitos de sua vida, tais como, boa frequência escolar ou a cursos profissionalizantes, volta do convívio familiar saudável, consciência sobre o abuso de uso de drogas, reinserção social, volta ao mercado de trabalho, dentre outras.

Por fim, há que se dizer que a Justiça Terapêutica foi transformada em um instrumento moderno e eficaz, funcionando como verdadeiro antídoto social capaz de romper o binômio drogas/crimes, por meio dos princípios de atenção integral, de tratamento e não encarceramento, formando um novo paradigma de enfrentamento da droga em nosso país, capaz de ressocializar o indivíduo que cometeu de pequenos crimes, motivado pelo consumo/abuso de drogas, agindo no cerne social do problema.

THERAPEUTIC JUSTICE: ORIGIN AND APPLICATION

Abstract

From the development of the Modern State, the sentences acquire a retributive and preventive character, after slow and gradual transformations, from medieval cruelties to the ideals proclaimed by the Enlightenment reformers at the end of the eighteenth century. The Magna Carta of 1215 came with guiding principles of the application of penalties (equality, legality and humanity) in the search for fair executions, however it was not enough to stop the bankruptcy of the national prison system, making it necessary the emergence of ordinary laws that would enable criminal alternatives, such as Law 9.099/95 and provisions in the Statute of the Child and Adolescent. Based on constitutional principles and inspired by the U.S. Drug Courts, Therapeutic Justice aims to transchange the spectrum, treat drug addicts who commit minor crimes without violence, bringing together efforts and knowledge from various areas to build new life alternatives for the incarcerated. Thus, the present study aims to highlight the path of origin and application of therapeutic justice, debating the main issues involving professional conduct in the face of drug addicts. For such, it is necessary the bibliographic research technique with qualitative design and exploratory descriptive character, emphasizing as available databases and that directly contribute to the studied theme.

Keywords: Therapeutic justice. Origin. Application.

Referências

- ALVES, Roque de Brito. A criminalidade no Brasil. **Diário de Pernambuco**. Recife, 13 jun. 2007. Opinião, p. A 9.
- ASSOCIAÇÃO de justiça terapêutica completa dez anos e empossa nova diretoria. Porto Alegre: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/22172/>. Acesso em: 30 out. 2021.
- BATTJES, R. J; PICKENS, R. W.; AMSEL, Z. HIV infection and AIDS risk behaviors among intravenous drug users entering methadone treatment in selected. **J. Acq. Imm. Defic. Syndrome**, U.S. cities, v. 4, p. 1148-1154, 1991.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 nov. 2021
- BUENO, Rafael. **Estratégias de redução de danos em Santos**. Brasília: Ministério da Saúde, 1998.
- FERNANDES, Helena Maria Ribeiro (coord.). **Psicologia, serviço social e direito: uma interface produtiva**. Recife : Ed. Universitária, 2001.

GIACOMINI, Eduarda. A justiça terapêutica como alternativa ao sistema penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 62, 1 mar. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-62/a-justica-terapeutica-como-alternativa-ao-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 30 out. 2021.

GRADASCHI, Mariluze. **Aplicação da justiça terapêutica aos dependentes de substâncias entorpecentes**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, 2003.

MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Estudos sobre a justiça terapêutica**. Recife: Bagaço, 2003.

NATIONAL DRUG COURT INSTITUTE. **Desenvolvimento e implementação de sistemas de tribunais para dependentes químicos**. Washington: Escritório de Programas de Justiça, Departamento de Justiça, 1999.

PONTAROLLI, André Luis. **A aplicabilidade da justiça terapêutica no Brasil**. Ministério Público do Paraná, 2008. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-518.html>. Acesso em: 29. out. 2021.

PONTAROLLI, André Luis. Justiça terapêutica. programa inovador no combate ao binômio existente entre as drogas e a criminalidade. **Direitonet**, [s. l.], 15 mar. 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/47/1947/p.shtml>>. Acesso em: 26 de out. 2021.

SILVA, Ricardo de Oliveira; BARDOU, Luiz Achylles Petiz; FREITAS, Carmen Silvia Có; PULCHERIO, Gilda. Justiça terapêutica: um programa judicial aos infratores envolvidos com drogas. *In*: PULCHERIO, Gilda; BICCA, Carla; SILVA, Fernando Amarante (org.). **Álcool, outras drogas e informação: o que cada profissional precisa saber**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

VASCONCELOS DE SÁ, Tamaran Ribeiro. Apontamentos acerca da justiça terapêutica no Brasil. **Jus Brasil**, Países Lusofonos, p. 1-30, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76130/apontamentos-acerca-da-justica-terapeutica-no-brasil>. Acesso em: 30 out. 2021.